



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834717 - SP
(2021/0035266-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038
AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) -
SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO DA ENTIDADE ESTATAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação" (RCD no REsp 1861943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021)

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1834717 - SP
(2021/0035266-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038
AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) -
SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO DA ENTIDADE ESTATAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação" (RCD no REsp 1861943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021)
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que foi negado provimento ao recurso especial, uma vez que não ocorreu a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, bem como a jurisprudência do STJ é no sentido de que os honorários de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação.

Insurge-se o agravante contra a decisão monocrática sustentando que o entendimento firmado pelo STJ sobre o tema, fora construído antes do advento do

Código de Processo Civil de 2015, quando ainda não havia dispositivo expresso acerca do direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos (art. 85, § 19, do CPC).

Alega que a legislação de regência confere aos advogados públicos e privados tratamento isonômico quanto aos honorários de sucumbência, que pertencem aos procuradores e têm natureza alimentar, de modo que, "Atribuir a titularidade dos honorários de sucumbência ao erário, como se receita fosse, constitui violação ao disposto no art. 85, §§ 14 e 19, do CPC e nos arts. 22 e 23 do EOAB", tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, configurando nítida violação ao artigo 1.022 do CPC.

Pugna pela reforma da decisão monocrática ou o julgamento pelo Órgão Colegiado para o provimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

São improcedentes as razões deduzidas.

O agravante sustenta a violação ao artigo 1.022 do CPC⁵ sob o argumento de que a Corte de origem, ao concluir que os honorários de sucumbência integram o patrimônio da entidade pública, não constituindo direito autônomo do procurador municipal, negou vigência ao § 19, do art. 85, do Código de Processo Civil e ao art. 23, da Lei nº 8.906/94, e nem aplicou o julgado do STF ADI 6053/DF em que se reafirmou que a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais.

Contudo, ao contrário do afirmado pelo agravante e conforme asseverado na decisão ora agravada, registra-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao expressamente consignar que a Lei Municipal nº 9.402/81 é claríssima ao dispor que a verba dos honorários advocatícios é devida à Fazenda Municipal e, para que esta integre o patrimônio jurídico dos Procuradores, seria necessária a existência de expressa destinação legal.

O acórdão recorrido ainda faz referência que o entendimento consolidado do STJ

é no sentido que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, pois integram o patrimônio público da entidade.

A propósito, os seguintes trechos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 137):

(...)

Na espécie, a compensação foi negada porque, segundo entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo, os créditos não seriam recíprocos, vale dizer, entre as mesmas partes, pois os honorários advocatícios não pertencem ao ente público, mas aos Procuradores do Município.

Todavia, e com a devida vênia, essa não é a melhor interpretação da legislação, pois contrariamente ao que ocorre nas relações jurídicas de natureza privada e "de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, pois integram o patrimônio público da entidade" (REsp nº 1.668.647-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/06/17, DJe 20/06/17).

Não se ignora que o artigo 1º da Lei Municipal nº 9.402/81 determina que os honorários advocatícios devidos à Fazenda Municipal serão destinados a Secretaria de Negócios Jurídicos para distribuição aos integrantes da Carreira de Procurador, em atividade ou nela aposentados, e aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Procurador.

No entanto, a disposição legal invocada não tem o alcance defendido pela agravada. Primeiro, porque a lei é claríssima ao dispor que a verba é devida a Fazenda Municipal. Segundo, porque na qualidade de titular da receita o Município dela dispõe destinando-a a Secretaria de Negócios Jurídicos. Terceiro, porque se integrasse o patrimônio jurídico dos Procuradores seria necessária a existência de expressa destinação legal.

Assim, confirma-se que os honorários devidos pela agravante não constituem direito autônomo do Procurador Municipal, integrando o patrimônio da Fazenda Pública vencedora. (grifo nosso)

Assim, conforme ressaltado na decisão monocrática, o acórdão promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, porquanto a omissão apta a ensejar os embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

Por tal razão, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, havendo apenas o julgamento contrário ao postulado pela ora agravante, o que não acarreta em violação ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO

DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in iudicando. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Lado outro, o agravante sustenta que o art. 85, § 19, do CPC – previu expressamente que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, constituem direito autônomo do procurador judicial, revelando-se indevida a compensação de créditos.

Para tanto afirma que o entendimento firmado pelo STJ sobre o tema foi construído antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, quando ainda não havia dispositivo expresso acerca do direito à percepção dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Pois bem.

Ao contrário do que afirma o agravante, a jurisprudência consolidada do STJ no sentido de que os "honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes. (RCD no REsp 1861943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021), ainda prevalece nos recentes julgados desta Corte.

Nesse sentido, além dos julgados mencionados na decisão ora agravada, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título.

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1907197/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 02/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade (AgRg no REsp. 1.169.515/RS, Rel. Min. convocado OLINDO MENEZES, DJe 02/03/2016).

2. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.038.431/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VERBA PÚBLICA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Os honorários advocatícios de sucumbência - quando vencedora a administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista - não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integravam o patrimônio público da entidade. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.442.005/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PARCELA AUTÔNOMA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

VERBA DESTINADA AO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 34 DA LEI N. 13.327/2016.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida em embargos à execução objetivando afastar a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com débito da União. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Esta Corte conheceu do recurso para negar-lhe provimento.

II - No julgamento do agravo de instrumento, firmou-se o direito dos honorários advocatícios pertencerem ao advogado, em razão da prestação de serviço profissional. De todo modo, a verba deveria ser destinada ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), isto é, ainda que devida, a verba não integraria parcela autônoma diretamente paga aos procuradores. Por fim, considerou-se que os embargos à execução opostos pela União datam de 20 de novembro de 2014, antes, portanto, da vigência do Novo Código de Processo Civil, pelo que não se aplica a previsão do art. 89, § 19, CPC/2015, a qual dispõe que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência.

III - Como se vê o tribunal não deixou a descoberto a argumentação dos recorrentes no tocante à autonomia na execução dos honorários advocatícios, apenas não a acolheu. Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - A questão em debate cinge-se à possibilidade de os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública, nos embargos à execução, poderem ser compensados com o crédito a ser recebido por meio de precatório pelos autores da execução da sentença, por integrarem o patrimônio da entidade pública, ou se referidos valores são de titularidade dos procuradores da entidade estatal, circunstância que inviabilizaria eventual compensação.

Assim, não cabe ao STJ o exame de alegada violação do texto constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto se trata de matéria da competência do STF.

V - Percebe-se que a Corte de origem, ao manter a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com o crédito devido aos autores fixado pela decisão de fl. 227, alinhou-se com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 909.941/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31/8/2017, REsp n. 1.668.647/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp. 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/8/2016; AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/11/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1718785/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020)

Ainda em consonância com essa orientação jurisprudencial, colaciono as recentes decisões monocráticas: REsp 1933722/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES (DJe

24/05/2021); AREsp 1524489/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA (DJe 27/04/2021).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.834.717 / SP

Número Registro: 2021/0035266-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0004433-24.2019.8.26.0053 0026068-23.2003.8.26.0053 00260682320038260053 0036032-88.2013.8.26.0053
0037108-50.2013.8.26.0053 01415435020148260000 053.03.026068-2 1602/2003 16022003
20617856520198260000 26068/2003 260682003 260682320038260053 360328820138260053
371085020138260053 44332420198260053 53030260682 583.53.2003.026068 583532003026068

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038

AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038

AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 31/08/2021.

Brasília, 31 de agosto de 2021

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0035266-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.834.717 /
SP

Números Origem: 0004433-24.2019.8.26.0053 0026068-23.2003.8.26.0053 00260682320038260053
0036032-88.2013.8.26.0053 0037108-50.2013.8.26.0053
01415435020148260000 053.03.026068-2 1602/2003 16022003
20617856520198260000 26068/2003 260682003 260682320038260053
360328820138260053 371085020138260053 44332420198260053
53030260682 583.53.2003.026068 583532003026068

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038
AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Rescisão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GIAN PAOLO GASPARINI E OUTRO(S) - SP416038
AGRAVADO : ECCO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E OUTRO(S) - SP097385
ARTHUR NUNES BROK - SP333605

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

 2021/0035266-0 - AREsp 1834717 Petição : 2021/0053686-9 (AgInt)